ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1461/2026
LOTE 03 – MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO

SAÚDE DOCTOR COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.511.020/0001-43, com sede na Rua Açu, nº 341, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-110, endereço eletrônico: licitacao01@saudental.com, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Cesar Carlos Silveira Mariz, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das razões recursais interpostas por **VIVANT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pugnando pela manutenção integral da r. decisão que a classificou em 1º lugar e a declarou plenamente **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Lote 03, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente manifestação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal fixado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital regulador do certame, demonstrando-se o pleno cabimento para assegurar o contraditório e a ampla defesa em face do inconformismo infundado da empresa recorrente.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

Inconformada com o resultado do certame, no qual a recorrida sagrou-se legitimamente vencedora do Lote 03 ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública no valor global de R$ 1.154.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil reais), a empresa recorrente interpôs recurso sustentando, em síntese:

- Suposta preclusão temporal pelo envio de documentos de habilitação após a disputa de lances;
- Alegado vício formal na Habilitação Jurídica referente à assinatura de ex-sócio no Aditivo Contratual nº 07;
- Insubsistente irregularidade na Certidão Negativa de Débitos Municipais por não abranger inscrições específicas de filiais;
- Incompatibilidade temporal do Atestado de Capacidade Técnica datado de 2017;
- Incompatibilidade de objeto da proposta comercial sob a falsa alegação de que o Lote 03 se destinava a equipamentos permanentes;

- Mero erro de digitação do CPF do representante legal constante na proposta.

Conforme se demonstrará adiante, nenhuma das teses recursais merece acolhimento, fundamentando-se o recurso em equívocos fáticos grosseiros e interpretações distorcidas da legislação de regência.

III - DO MÉRITO E DA REFUTAÇÃO PORMENORIZADA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

III.1. Da inexistência de preclusão e do estrito cumprimento do rito editalício

Alega a recorrente que teria ocorrido preclusão pelo fato de a documentação de habilitação ter sido inserida e verificada após a etapa competitiva de lances.

Tal insurgência beira a má-fé processual administrativa, pois ignora as **regras expressas do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026**, o qual estabeleceu categoricamente:

> **"8.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento."**
>
> **"12.8. A solicitação e verificação dos documentos de habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor. 12.8.1. Os documentos relativos à habilitação poderão ser enviados no momento do cadastro da proposta readequada ou quando solicitada pelo pregoeiro no ato da sessão."**

A conduta da recorrida e a atuação do i. Pregoeiro deram estrito cumprimento às cláusulas editalícias e ao art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagrou como regra geral a inversão de fases no pregão (julgamento das propostas antecedendo a habilitação do primeiro colocado). Inexiste qualquer nulidade ou preclusão no procedimento adotado.

Portanto, não há qualquer irregularidade na circunstância de os documentos terem sido apresentados após a fase de lances. Foi exatamente essa a sistemática previamente estabelecida pelo próprio Edital, ao determinar que a habilitação sucederia as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, bem como ao autorizar expressamente o envio dos documentos quando solicitado pelo Pregoeiro durante a sessão.

A Recorrente pretende, em verdade, conferir ao art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 interpretação isolada, desconsiderando o rito específico previsto no instrumento convocatório e a sistemática própria do pregão eletrônico. Não se pode admitir que, após participar do certame submetendo-se às regras editalícias, a Recorrente pretenda agora criar uma exigência procedimental que não foi estabelecida pelo Edital.

A conduta da Recorrida e a atuação do i. Pregoeiro, portanto, não apenas foram regulares, como observaram rigorosamente as disposições do instrumento convocatório e o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021. O art. 17 do referido diploma legal estabelece, como regra, que o processo licitatório observará, entre outras, as fases de julgamento e habilitação, admitindo-se, inclusive, a inversão dessa ordem mediante motivação e previsão no edital. No presente caso, o próprio instrumento convocatório definiu expressamente que a habilitação ocorreria posteriormente à apresentação das propostas, lances e julgamento.

Nesse contexto, não há que se falar em preclusão temporal, pois não houve perda de prazo, descumprimento de determinação editalícia ou apresentação intempestiva de documento que deveria obrigatoriamente ter sido juntado em momento anterior. A documentação foi apresentada no momento expressamente autorizado pelo Edital e em atendimento à solicitação do Pregoeiro, inexistindo qualquer violação à ordem procedimental do certame.

Assim, inexistindo qualquer obrigação de apresentação definitiva dos documentos de habilitação antes da fase de lances, não há ato sujeito à preclusão no momento indicado pela Recorrente. A habilitação da Recorrida ocorreu no momento procedimental correto, mediante solicitação do Pregoeiro e em absoluta consonância com as regras do certame.

Deve, portanto, ser integralmente afastada a alegação de preclusão temporal e de juntada tardia de documentos, reconhecendo-se a plena regularidade do procedimento de habilitação adotado no Pregão Eletrônico nº 021/2026.

III.2. Da plena validade da habilitação jurídica (Aditivo Contratual nº 07 chancelado pela JUCERN)

A tese recursal que aponta suposto vício formal no Aditivo Contratual nº 07 não encontra respaldo no direito societário ou administrativo.

O referido aditivo, registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), formalizou a retirada do sócio com a respectiva cessão de quotas, **sendo perfeitamente regular a subscrição de todos os partícipes da operação societária ao final do instrumento para fins de encerramento do vínculo e consolidação estatutária.**

É desprovida de lógica jurídica a insurgência quanto ao fato de o sócio retirante ter subscrito o instrumento que formalizou a própria retirada societária. A assinatura daquele que se retira não constitui vício do ato; ao contrário, representa a manifestação de vontade necessária à formalização da cessão de suas quotas e à plena ciência e anuência quanto ao encerramento de sua participação no quadro societário.

Não seria razoável exigir que o sócio retirante fosse excluído da formalização do negócio jurídico que justamente documenta sua saída da sociedade. O que importa, para fins de validade e oponibilidade do ato perante terceiros, é que a alteração tenha sido

regularmente formalizada e arquivada perante a JUCERN, circunstância que lhe confere presunção de autenticidade, regularidade e eficácia perante terceiros.

Assim, a assinatura do sócio retirante, longe de infirmar o ato societário, reforça a sua validade ao evidenciar que a retirada decorreu de manifestação expressa e documentada de vontade, inexistindo qualquer fundamento jurídico para transformar a assinatura daquele que se retirou em impedimento à validade da alteração contratual ou à representação da sociedade pelo administrador que permaneceu regularmente investido em seus poderes.

III.3. Da higidez e eficácia da certidão negativa de débitos municipais

A recorrente aduz a insuficiência da Certidão Negativa de Débitos Municipais por ter sido emitida pela Prefeitura de Natal/RN sem discriminação expressa de inscrições das filiais de Mossoró e Caicó.

O Edital de regência é claro e objetivo em seu subitem 4.2.6 ao exigir:

> **"4.2.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada;"**

A empresa recorrida possui sede estatutária e fiscal no Município de Natal/RN, tendo apresentado certidão de regularidade fiscal válida, eficaz e expedida pela Secretaria Municipal de Tributação de seu domicílio.

Como o faturamento e a execução contratual serão centralizados pela Matriz licitante, a prova de regularidade fiscal municipal apresentada atende integralmente às exigências editalícias e ao art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mais uma vez, a insurgência recursal pretende criar exigência que não foi estabelecida pelo instrumento convocatório. O Edital não determinou a apresentação de certidões municipais individualizadas para cada filial eventualmente integrante da estrutura societária da licitante, tampouco exigiu que a certidão apresentada pela sede contivesse, expressamente, a identificação ou a discriminação de todas as unidades filiais. Exigiu, objetivamente, a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal "onde a empresa for sediada", requisito que foi integralmente cumprido pela Recorrida.

Não cabe à Recorrente, portanto, acrescentar posteriormente uma condição de habilitação inexistente no Edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Se a Administração tivesse pretendido exigir certidões municipais específicas de cada filial, deveria tê-lo previsto expressamente no instrumento convocatório. Não o tendo feito, não pode a Recorrente pretender transformar uma exigência não prevista em causa de inabilitação da empresa regularmente habilitada.

III.4. Da validade jurídica do atestado de capacidade técnica

Sustenta a recorrente a ineficácia do Atestado de Capacidade Técnica por ter sido emitido em 2017 pelo Município de Canguaretama/RN.

A alegação, contudo, não encontra respaldo no Edital, na legislação aplicável ou na própria natureza jurídica do atestado de capacidade técnica. Atestado dessa natureza tem por finalidade comprovar que a empresa já executou anteriormente objeto compatível com aquele licitado, constituindo documento destinado a demonstrar experiência e aptidão técnica pregressa, e não a retratar, como se fosse uma certidão de validade periódica, a composição societária, o quadro funcional ou a estrutura empresarial existente no momento da licitação.

Não há, no instrumento convocatório, qualquer previsão estabelecendo prazo de validade, data-limite de emissão ou exigência de contemporaneidade para os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes. Pretender, portanto, desconsiderar documento regularmente emitido por ente público simplesmente porque sua emissão ocorreu em 2017 significa criar, por via recursal, requisito de habilitação que não foi estabelecido pela Administração.

E aqui se repete a mesma impropriedade já verificada em outros pontos do recurso: **a Recorrente pretende substituir as regras objetivamente estabelecidas no Edital por critérios próprios, posteriormente concebidos para tentar desconstituir a habilitação da empresa vencedora. Se a Administração pretendesse limitar temporalmente os atestados ou exigir comprovação de experiência em período determinado, deveria ter previsto expressamente essa condição no instrumento convocatório. Não o tendo feito, não cabe à Recorrente instituí-la posteriormente como fundamento de inabilitação.**

No caso concreto, inexiste qualquer demonstração de falsidade, adulteração, inexatidão ou incompatibilidade material do atestado. Trata-se de documento emitido por órgão público competente, cuja autenticidade não foi concretamente questionada e que comprova experiência anterior da própria pessoa jurídica.

Assim, ausente qualquer exigência editalícia de contemporaneidade e inexistindo elemento capaz de infirmar a autenticidade ou pertinência do documento, **não há fundamento jurídico para desconsiderar o Atestado de Capacidade Técnica de 2017**, devendo ser mantida a habilitação da Recorrida.

III.5. Do erro crasso da recorrente quanto ao objeto do Lote 03

No tópico mais teratológico do recurso, a recorrente alega que a proposta da recorrida conteria vício material insanável por cotar materiais de consumo (66 itens), quando

o Lote 03 supostamente exigiria "Equipamentos Permanentes (Autoclaves e Aparelho de Raio-X)".

O equívoco da recorrente é flagrante e demonstra **absoluto desconhecimento do próprio Edital.** Conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital, páginas 10 a 16):

LOTE III – MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO					
ITENS	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR R$ UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	Adesivo fotopolimerizável com nanotecnologia, alta adesão à dentina e esmalte, indicado para restaurações diretas e indiretas.	Unidade	500	96,60	48.300,00
2.	Agulha gengival curta 30g trifacetada, estéril, caixa com 100 unidades.	Caixa	300	38,57	11.571,00
3.	Agulha gengival longa trifacetada esterilizada, caixa com 100 unidades.	Caixa	300	55,99	16.797,00
4.	Agulha gengival extra curta trifacetada esterilizada, caixa com 100 unidade.	Caixa	100	44,00	4.400,00
5.	Alginato elástico para impressão tipo II, presa normal, embalagem 410g.	Pacote	200	64,11	12.822,00
6.	Algodão em rolete odontológico 100% algodão hidrófilo, autoclavável e alta absorção.	Pacote	200	9,90	1.980,00
7.	Anestésico local com vasoconstritor – cloridrato de articaina 4%				

A proposta comercial apresentada pela Saúde Doctor Comércio Ltda para o Lote 03 descreveu e cotou minuciosamente todos os 66 itens de material de consumo odontológico exigidos pelo Termo de Referência, perfazendo o montante final de R$ 1.154.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil reais), gerando significativa economia aos cofres municipais em relação ao valor orçado de R$ 1.555.635,43. A alegação recursal mostra-se totalmente descabida e desprovida de lastro documental.

A alegação recursal, portanto, não decorre de qualquer vício existente na proposta, mas de uma confusão elementar entre os lotes do próprio certame. A Recorrente tomou as especificações correspondentes ao Lote 01 e as utilizou indevidamente para impugnar a proposta apresentada pela Recorrida no Lote 03.

Ou seja, a Recorrente está utilizando o objeto de um lote distinto para tentar desclassificar a proposta apresentada em outro lote, construindo uma irregularidade inexistente a partir de uma premissa documental absolutamente equivocada.

A situação é particularmente evidente porque basta confrontar a proposta da Recorrida com o Termo de Referência para verificar que os produtos nela relacionados correspondem precisamente aos itens que compõem o Lote 03. Não há divergência de objeto, substituição de produtos, cotação de materiais estranhos ao lote ou qualquer incompatibilidade que pudesse justificar a pretendida desclassificação.

Mais uma vez, portanto, a insurgência recursal não aponta descumprimento de regra editalícia pela Recorrida. Ela apenas demonstra **que a própria Recorrente interpretou incorretamente o instrumento convocatório**, confundindo a composição de lotes distintos e, a partir desse equívoco, pretendendo imputar à vencedora um vício que inexiste.

Não se pode admitir que uma empresa seja desclassificada com fundamento em uma comparação feita com o objeto de outro lote do certame. A desclassificação exige incompatibilidade real entre a proposta apresentada e as especificações do lote efetivamente disputado, o que manifestamente não ocorre.

Ao contrário, a proposta da Recorrida atende integralmente ao Lote 03, apresenta os 66 itens previstos no Termo de Referência e, além de observar o objeto licitado, resultou em proposta global significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, evidenciando vantagem econômica concreta ao Município.

Dessa forma, o argumento da Recorrente deve ser integralmente afastado, pois não há vício material na proposta da Recorrida; há, isto sim, erro material e interpretativo da própria Recorrente na identificação do objeto do Lote 03, sendo juridicamente inadmissível utilizar esse equívoco para pretender a desclassificação de proposta que atende às exigências do instrumento convocatório.

III.6. Do irrelevante erro material de digitação do CPF

Por fim, a insurgência contra a divergência em um único dígito na digitação do CPF do representante legal constante na cláusula declaratória "G" da proposta (022.592.184-74 em contraposição ao correto 022.295.184-74 aposto no fecho e nos documentos oficiais) constitui mero erro material formal.

A identidade do representante legal da empresa está perfeitamente demonstrada pelo Contrato Social, RG, procuração e demais certidões públicas anexadas ao processo licitatório. Conforme preconiza o art. 12, inciso III, e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 11.11.1 e 17.8 do Edital, os erros formais e sanáveis que não afetem a essência da proposta ou a idoneidade da licitante não podem justificar a desclassificação ou inabilitação, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pretender a desclassificação da Recorrida em razão de um evidente equívoco de digitação, isolado e imediatamente confrontável com todos os demais documentos constantes dos autos, representaria formalismo excessivo e incompatível com a finalidade do procedimento licitatório.

Não há qualquer dúvida razoável acerca da identidade ou dos poderes do representante legal, tampouco qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, razão pela qual o simples erro material não possui gravidade suficiente para comprometer a validade da proposta.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta evidente que os atos praticados pela Comissão de Contratação e pelo i. Pregoeiro observaram rigorosamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o interesse público. Requer a Recorrida:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivas e cabíveis;

b) No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVANT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;**

c) **A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** que declarou a empresa SAÚDE DOCTOR COMÉRCIO LTDA devidamente habilitada e **VENCEDORA DO LOTE 03** do Pregão Eletrônico nº 021/2026, com o consequente prosseguimento do feito até a devida adjudicação e homologação do objeto.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Natal/RN, 22 de agosto de 2026.

SAÚDE DOCTOR COMÉRCIO LTDA
Representante Legal / Comercial

CESAR CARLOS SILVEIRA MARIZ:02259218474

Assinado digitalmente por CESAR CARLOS SILVEIRA MARIZ:02259218474
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL, OU=Certificado Digital PF A1, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CESAR CARLOS SILVEIRA MARIZ:02259218474
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Cesar Carlos Silveira Mariz
CPF 022.592.184-74
Diretor